



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 371, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 314/2007
AVISO N.º 405/2007 – C.Civil**

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (9)

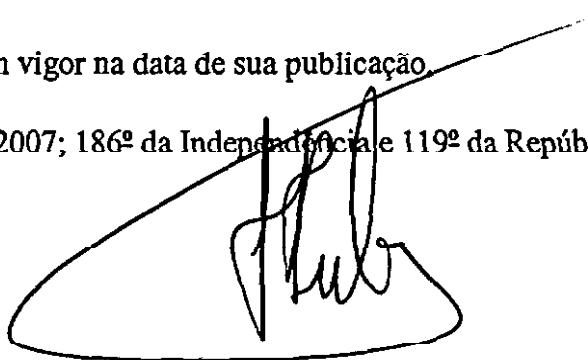
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Referendado eletronicamente por: Reinhold Stephanes e Paulo Bernardo Silva.
MP-ALTERA LEI 569 DEFESA SANTÍ ANIMAL(L2)

EM INTERMINISTERIAL Nº 00012/2007-MAPA/MP

Brasília, 04 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Até o início da década de 90, a febre aftosa era uma doença endêmica em toda a América do Sul, registrando anualmente milhares de focos e sem perspectivas de eliminação no curto prazo. Com a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC e percebendo que as restrições sanitárias poderiam ser utilizadas para regular ou inviabilizar o comércio de produtos agropecuários, os países iniciaram procedimentos objetivando a implantação e implementação de programas sanitários direcionados para a erradicação da doença na região. Desde então, significativos avanços foram obtidos por todos as nações sul-americanas.

2. As medidas adotadas no Brasil decorreram da decisão política de erradicar a doença e do envolvimento dos produtores em todo o processo, desde a planificação e execução até a avaliação final. Entretanto, de forma sistemática e recorrente, tem sido verificada, ao longo dos anos, a ocorrência de focos da doença em regiões limítrofes entre os países, causando enormes prejuízos não somente para a área afetada, mas para o País. Essa recorrência freqüente, tem oposto obstáculos significativos nas metas nacionais de erradicação da doença, com interferência desfavorável nas negociações internacionais referentes à exportação de produtos de origem animal.

3. Em recente auditoria realizada nas regiões de fronteiras de vários países, incluindo o Brasil, a Comissão Científica da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE concluiu pela existência de uma área de endemismo da doença e estabeleceu que, para o reconhecimento de novas zonas livres e até mesmo a manutenção das atuais, essa decisão estaria condicionada ao estabelecimento de uma zona de alta vigilância ao longo das fronteiras. Dessa forma, a recuperação da condição sanitária de livre da doença pelos estados brasileiros que a tiveram suspensa em decorrência dos focos registrados em 2005 e 2006 depende do estabelecimento dessas zonas de alta e permanente vigilância. A implantação e implementação das ações requeridas nesta faixa de fronteira, bem como no estado ora envolvido, demanda grandes somas de recursos financeiros para aplicação imediata.

4. Em razão da complexidade das ações requeridas para as áreas denominadas constitucionalmente como Faixa de Fronteira, e da necessidade de atuação rápida em caso de ocorrência de febre aftosa, o órgão técnico desta Pasta tem observado e alertado para a falta da agilidade necessária na aplicação de procedimentos sanitários enérgicos e imediatos por parte dos serviços veterinários estaduais, como a eliminação de animais. E isso ocorre, principalmente, pelo estabelecimento de discussões relacionadas ao pagamento das indenizações. Para superar essas dificuldades se faz que, no caso exclusivo da febre aftosa nas propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, a União se responsabilize pela parte que atualmente cabe aos estados, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 6º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948.

5. Por fim, Senhor Presidente, pelas razões já expostas e para possibilitar à União arcar com o pagamento integral de indenizações nos casos de sacrifício de animais existentes nas propriedades localizadas na Faixa de Fronteira, delimitada pela Constituição Federal, torna-se necessário a alteração do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

6. No intuito de garantir segurança jurídica para tanto, propõe-se a alteração do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes, exceto nos casos de sacrificio de animais existentes nas propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, decorrentes da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, hipótese em que a integralidade do valor da indenização será suportada pela contribuição federal.”(NR)

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Reinhold Stephanes, Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 208 (CN)

Brasília, em 24 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

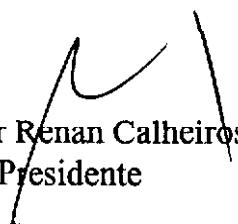
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 371, de 2007, que “Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.”

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente



Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 371, adotada em 10 de maio de 2007 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que “Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal”.

| CONGRESSISTAS | | EMENDAS |
|------------------------------|--|----------------|
| Deputado Fernando de Fabinho | | 008 |
| Deputado Lira Maia | | 003 |
| Deputado Mauro Nazif | | 002 |
| Deputado Moreira Mendes | | 001 |
| Deputado Onyx Lorenzoni | | 005, 007, 009 |
| Deputado Wandenolk Gonçalves | | 004, 006 |

SSACM

Total de Emendas: 009

MPV-371

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 371, DE :

00001

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 371, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido dos seguintes § 2º e § 3º:

§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedade localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integridade da indenização deverá ser arcada pela União;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não caberá indenização, pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções e equipamentos, quando os proprietários forem considerados responsáveis pela ocorrência de doença. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa que ataca suínos, ovinos, caprinos e, em especial, o rebanho bovino. A gravidade da doença não decorre apenas das mortes que ocasiona, mas principalmente dos prejuízos econômicos, haja vista que as propriedades que têm animais doentes são interditadas e a exportação da carne e dos produtos derivados torna-se difícil.

Uma vez infectado, o método empregado, para evitar a disseminação da doença, é o sacrifício sanitário dos animais doentes e suspeitos, destruição dos cadáveres e posterior indenização, cuja responsabilidade é dividida entre o Estado e a União. Entretanto o constante impasse criado, entre União e Estado, para o pagamento decorrente do sacrifício dos animais, tem prejudicado todos os pecuaristas, por causa da demora no recebimento dos valores devidos.

O Governo Federal, com a edição da MP 371, tentou superar este problema, pelo menos na faixa de fronteira, mas ao prever apenas uma possibilidade de assumir a integralidade da indenização, muito pouco contribuiu para resolver a questão.

Portanto, sugerimos que o vocábulo "poderá", do § 2º, seja substituído pelo termo "deverá", uma verdadeira garantia para um dos setores mais importantes da economia nacional. Incluímos, ao mesmo tempo, com o § 3º, uma punição para os pecuaristas que, por culpa, não promoveram a adequada vacinação do rebanho ou adquiriram gado sem a devida imunização, não devendo ser beneficiados pela medida.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data: 16 / 05 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 371/ 2007

Autor: Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação:

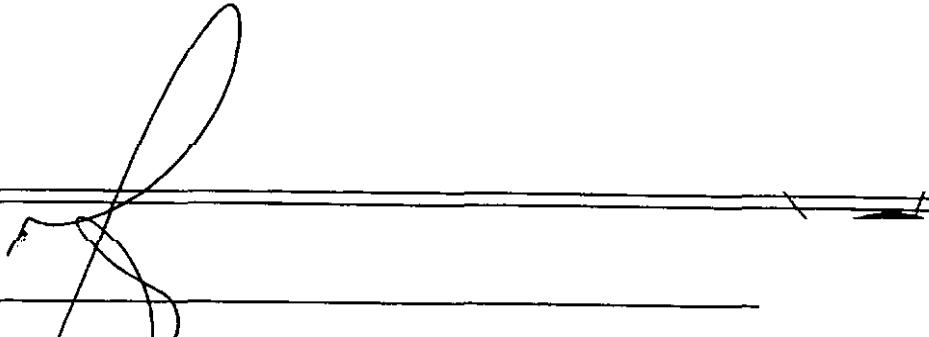
Art. 1º

"§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrificios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização será arcada pela União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca minimizar os efeitos negativos na aplicação de medidas de combate ou erradicação da febre aftosa nas faixas de fronteiras. Para se evitar mais de uma interpretação da lei e consequentes interpelações administrativas e/ou judiciais, deve ser retirado do texto a palavra "PODERÁ" e ser inserida a palavra "SERÁ", o que evitará interpretações conflitantes.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

| | | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| data 16/05/2007 | proposição Medida Provisória nº 371/07 | | | |
| autor Deputado LIRA MAIA | Nº do prontuário 028 | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

A Medida Provisória 371 de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º, renumerando o atual Art. Segundo para Artigo 3º:

Art. 2º – Acrescenta o seguinte Art. 7º-A na Lei nº 568 de 21 de dezembro de 1948:

“Art. 7º-A – Fica criado no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Cargo de Agente de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º – Agente de Defesa Sanitária Animal terá, dentre outras, a atribuição de fornecer conhecimentos básicos sobre saúde animal para os agropecuaristas familiares, orientar, fiscalizar e promover campanhas de vacinação, higiene animal e o controle de doenças, como a febre aftosa e a brucelose;

§ 2º – O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional dentro do prazo de sessenta dias Projeto de Lei regulamentando o presente artigo.”

Justificativa

Estamos cientes de que as barreiras não tarifárias, especialmente as sanitárias e técnicas, têm representado um dos maiores problemas enfrentados pelo setor agropecuário no Brasil.

O agronegócio no País tem se esforçado para consolidar suas vantagens competitivas nacionalmente e internacionalmente. O segmento dos produtos de origem animal tem se sobressaído como um dos mais dinâmicos no que se refere à contribuição ao desenvolvimento nacional.

Portanto, a manutenção da segurança sanitária e a valorização do patrimônio agropecuário brasileiro devem ser uma constante.

Por isso, apresentamos a presente emenda para a criação, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, do cargo de **agente de defesa sanitária animal** – a exemplo do já existente agente comunitário de saúde do Ministério da Saúde – que terá, dentre outras, a atribuição de fornecer conhecimentos básicos sobre saúde animal para os agropecuaristas familiares. A função desse novo quadro de funcionários desse Ministério seria orientar, fiscalizar e promover campanhas de vacinação, higiene animal e o controle de doenças, como a febre aftosa e a brucelose.

Gerenciado pelo Municípios, o agente de defesa sanitária animal cuidaria da defesa dos pequenos criadores, inclusive, dos animais destinados ao trabalho, como por exemplo o carro de boi, quase sempre inatingível pelos órgãos de defesa agropecuária.

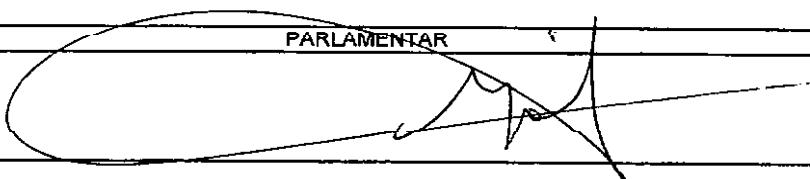
Trata-se, de medida de interesse econômico nacional. Recentemente foi descoberto no Brasil um surto de febre aftosa. O fato resultou em grandes prejuízos para os criadores, que tiveram que sacrificar animais e, principalmente, para o País, vez que inúmeros países suspenderam a importação da carne bovina brasileira.

Atualmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolve um controle intenso junto aos grandes criadores, porém grande parte dos pequenos pecuaristas não tem acesso ao controle e às informações. De nada adianta os grandes pecuaristas promoverem a vacinação de seus rebanhos se, seus vizinhos com pequena quantidade de animais deixarem de vaciná-los.

O agente de defesa sanitária animal fará, portanto, o acompanhamento dos pequenos criadores, promovendo campanhas de vacinação e higiene animal, principalmente, junto àqueles cujo acesso às campanhas de vacinação é limitado ou por falta de informação ou por limitação financeira. Basta um animal deixar de ser vacinado para possibilitar o comprometimento de grandes rebanhos.

Pelo exposto, solicito o apoioamento dos Nobres Pares principalmente pela importância e relevância da matéria.

PARLAMENTAR



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
15/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007

autor
Deputado Wandenkolk Gonçalves

n.º do prontuário
032

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

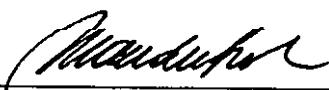
"Art. 1º.....

.....
§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização **será** arcada pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que a integralidade da indenização será de responsabilidade da União, ou seja, propõe-se que a expressão "poderá ser arcada" seja substituída pela "será arcada". É retirado o caráter de condição da proposta, estabelecendo-se a obrigatoriedade da indenização por parte da União.

PARLAMENTAR



MPV-371
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371/07

autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página 3 | Artigo 7º | Parágrafo Único | Inciso | Alínea |
|----------------------|-----------|-----------------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescenta-se § 3º ao artigo 6º da Medida Provisória 371, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 3º O disposto no parágrafo § 2º incluem-se os Municípios que possuem propriedades rurais cadastradas no Programa Federal, de combate a Febre Aftosa, fornecendo animais para testes de eficiência da vacina.

JUSTIFICATIVA

A vacina Anti-Aftosa na sua maior parte é produzida por laboratórios multinacionais instalados em nosso país, cabendo ao Ministério da Agricultura em parceria com os próprios laboratórios a realização de testes para comprovar a real eficiência das vacinas.

Para tanto o Ministerio da Agricultura seleciona propriedades com comprovada idoniedade para participar do programa, cabendo ao proprietário a destinação de parte de seus animais para venda através do Sindicato Nacional de Defensivos Animais. (SINDAM). Estes animais (bovinos) permanecem nas propriedades na condição de sensíveis a doença até a data de entrega, trazendo risco aos demais existentes e por conseguinte a todos existentes no Municipio.

É justo que estas propriedades consideradas parceiras pelo serviço de defesa animal, pelo risco que correm, sejam em caso de ocorrência de febre Aftosa indenizados na sua totalidade pela União.

PARLAMENTAR
ONYX LORENZONI
LIDER DO DEMOCRATAS

MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data
14/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007

autor
Deputado Wandenkolk Gonçalves

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. moditrativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 3º ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos animais liberados pela Defesa Sanitária Animal, adquiridos e originários da faixa de fronteira e que tenham que ser sacrificados pelo mesmo motivo em outras localidades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo visando assegurar o mesmo tratamento aos animais adquiridos e originários da faixa de fronteira e que tenham que ser sacrificados pelo mesmo motivo em outras localidades.

PARLAMENTAR



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data
16/05/2007

proposição
Medida Provisória nº 371/07

autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------------------|-----------|-----------------|--------|--------|
| Página 3 | Artigo 7º | Parágrafo Único | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprime o art. 7º da Lei nº 569 de 21 de dezembro de 1948:

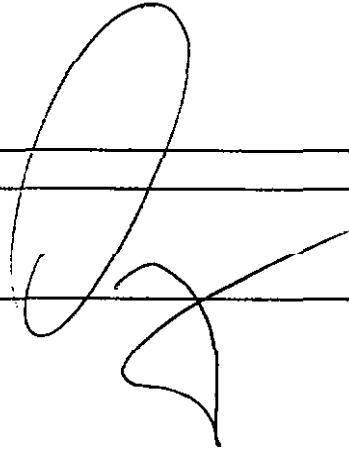
JUSTIFICATIVA

O produtor rural que tiver seus animais abatidos por causa da erradicação da febre aftosa deverá ter o direito de pleitar indenização no prazo estabelecido pelo código Civil e não nos moldes estabelecidos atualmente.

A política pública do campo necessita dar amparo ao produtor, não prejudicá-lo por um prazo legal que possa extinguir seus direitos.

PARLAMENTAR

Dop. Onyx Lorenzoni



MPV-371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

| | |
|--------------------|---|
| data 16/05/2007 | proposição Medida Provisória nº 371/07 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| autor Deputado Fernando de Fabinho | Nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------------------|-----------|-----------------|--------|--------|
| Página 3 | Artigo 7º | Parágrafo Único | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Altera o art.7º da Lei nº 569 de 21 de dezembro de 1948 que passará a seguinte redação:

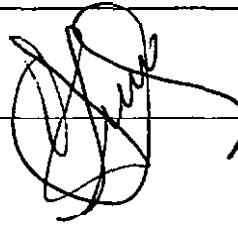
Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em cento e oitenta dias, contados da data em que for morto o animal ou destruída a coisa.(NR).

JUSTIFICATIVA

O produtor rural poderá contar com mais prazo para pleitear a indenização decorrido do abatimento dos animais. No Brasil os produtores rurais além de atravessarem por diversos problemas no campo devem ter mais amparo legal para pleitear suas indenizações.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando de Fabinho



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00009**data
16/05/2007proposição
Medida Provisória nº 371/07autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

 1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global****Página 3****Artigo 7º****Parágrafo Único****Inciso****Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

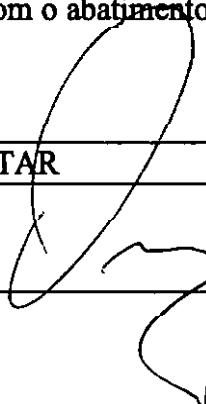
Acrescenta-se parágrafo único ao art. 7º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948 que contará com a seguinte redação:

Parágrafo único: O valor da indenização a ser pago ao produtor deverá obedecer a cotação diária do gado.

JUSTIFICATIVA

A política pública no campo deve oferecer ao produtor as condições mínimas de amparo legal, sanitário e de mercado.

É justo ao produtor rural que além de sofrer com o abatimento dos seus animais deva receber o valor da indenização justo pelo abatimento.

PARLAMENTARDep. *Onyx Lorenzoni*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoônoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. *Parágrafo único.* Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença fôr tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5º A avaliação será feita por uma comissão, composta de um representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais criadas pelo Decreto-lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, substituído o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

- a) pelo representante do Governo Federal, quando êste considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;
- b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando fôr negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para êsse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizoonias.

Parágrafo único. Quando houver acôrdo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal um têrço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois têrços restantes.

Art. 7º O dircito de pleitear a indenização prescreverá em noventa dias, contados da data em que fôr morto o animal ou destruída a coisa.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de sessenta dias o regulamento necessário a execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro